



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720959/2012-35
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2016
Assunto PIS E COFINS
Recorrente FRIGORIFICO MABELLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o Dr. Rubem Mauro Rodrigues, OAB 31.251/DF. Processo julgado em 18/05/2016.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Este processo cuida de autos de infração que constitui e que exige PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração respectivos janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e julho de 2007 a setembro de 2009. O lançamento é decorrente da insuficiência de recolhimento apurada a partir das glosas de créditos no regime não cumulativo dessas contribuições sociais, oriundas de operações para o mercado externo, na análise de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação vinculados.

Na análise desses pedidos e declarações, a autoridade administrativo fiscal encontrou irregularidades, resumidas a seguir, que justificaram as glosas e os despachos

decisórios. Reproduzo a seguir o resumo elaborado pelos julgadores de 1º piso sobre as razões para as glosas:

Do item 19 ao 41 do Termo de Verificação Fiscal, consta o relatório das irregularidades encontradas, as quais relaciona-se abaixo, em síntese:

-Bens utilizados como insumos, onde foram glosados itens como assistência médica, bonificações de cooperativas, manutenção e conservação de máquinas do setor administrativo e locação de veículos. Em alguns períodos dos anos de 2008 e 2009, os fretes sobre compras de suínos de pessoas físicas foram remanejados pelo fisco da rubrica "Bens utilizados como insumos" para "Crédito presumido da agroindústria" para fins de cálculo dos créditos, posto serem despesas associadas ao custo das mercadorias adquiridas sujeitas a alíquotas diferenciadas;

-Serviços utilizados como insumos: consta que os valores alocados nesta rubrica estavam inicialmente alocados equivocadamente como bens utilizados como insumos constituídos por serviços de industrialização de CFOP 1.124 e 2.124, o que foi alterado pelo fisco;

-Aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica: nesta rubrica, foram glosados créditos de locação de veículos para os quais não há previsão de creditamento;

-Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda: consta que foram apropriados fretes sobre compras, os quais devem fazer parte do custo de aquisição de mercadorias, devendo ser considerados na rubrica apropriada;

-Crédito presumido da agroindústria: consta que a contribuinte apurou a maior parte do crédito presumido utilizando o percentual de 60%, tendo a auditoria fiscal apurado os valores de créditos em razão das alíquotas aplicáveis aos diversos produtos adquiridos (lenha, soja, milho a granel, aves e suínos), à alíquota de 35%;

-Aquisição de suínos dos produtores Pessoas Físicas: consta que os pagamentos ao produtor rural integrado em decorrência da prestação de serviços foram desconsiderados como créditos por se tratarem de remuneração para a pessoa física, pela qual não há direito a créditos da não-cumulatividade.

A contribuinte contestou o auto de infração. Em sua peça, propôs preliminar arguindo o lançamento de ofício referente a valores de crédito que ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa. Roga que este processo tenha seu prosseguimento suspenso até que as decisões definitivas daqueles que discutem os pedidos de ressarcimento e as respectivas declarações de compensação.

No mérito, a contribuinte afirma:

- seu processo produtivo consiste no ramo de criação, abate, fabricação e comercialização de produtos agropecuários;
- seu direito ao crédito integral dos gastos com frete na compra de suínos, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e não nos do artigo 8º da Lei 10.925/2004;
- o conceito de insumo no caso deve se apoiar no aspecto material da sua hipótese de incidência; e que todos os produtos adquiridos são utilizados e indispensáveis ao processo produtivo (exemplos da graxa e do óleo lubrificante, que são espécies de lubrificantes; dos alugueis de máquinas e equipamentos; das despesas de armazenagem e frete das mercadorias transferidas entre estabelecimentos filiais);

- faz jus ao crédito presumido no percentual de 60%, inclusive quando adquire suínos dos produtores rurais pessoas físicas;
- faz jus ao crédito integral integral das aquisições de lenha;
- faz jus a créditos extemporâneos referentes a operações com itens de manutenção e fretes de exportação, que foram laçados na DACON;
- contesta a multa de ofício cuja proporção tem natureza confiscatória.

Os respeitáveis Julgadores de 1º piso da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis negaram os pedidos, consideraram a impugnação improcedente e mantiveram o crédito tributário exigido. O Acórdão n.º 07-33.469, proferido em 29 de novembro de 2013 ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO APLICÁVEIS.

Não há previsão de aproveitamento de créditos com locação de veículos como insumo indireto no regime não-cumulativo, não se enquadrando como insumo direto no processo produtivo da agroindústria.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PARCERIA RURAL.

No sistema de integração, os serviços prestados pelos parceiros produtores fazem parte da cadeia produtiva da contribuinte, sendo que o valor pago pelo produtor proprietário ao parceiro integrado por seus serviços, qual seja, um lote de animais ou o seu respectivo valor de mercado, equivalem à remuneração paga à pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. FRETES NA AQUISIÇÃO.

A despesa com frete associada ao custo de insumos geradores de créditos presumidos poderá gerar direito creditório com o mesmo fundamento legal.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, todos da NCM.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. LENHA.

A lenha adquirida de pessoa física, utilizada como combustível para alimentar caldeira utilizada no processo produtivo gera direito aos créditos com base no art. 3º. das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 quando adquiridos de pessoas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE COFINS. TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. NÃO APLICÁVEIS.

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO APLICÁVEIS.

Não há previsão de aproveitamento de créditos com locação de veículos como insumo indireto no regime não-cumulativo, não se enquadrando como insumo direto no processo produtivo da agroindústria.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PARCERIA RURAL.

No sistema de integração, os serviços prestados pelos parceiros produtores fazem parte da cadeia produtiva da contribuinte, sendo que o valor pago pelo produtor proprietário ao parceiro integrado por seus serviços, qual seja, um lote de animais ou o seu respectivo valor de mercado, equivalem à remuneração paga à pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. FRETES NA AQUISIÇÃO.

A despesa com frete associada ao custo de insumos geradores de créditos presumidos, poderá gerar direito creditório com o mesmo fundamento legal.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ALÍQUOTAS.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) apenas quando as aquisições se tratarem de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 todos da NCM.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. LENHA.

A lenha adquirida de pessoa física, utilizada como combustível para alimentar caldeira utilizada no processo produtivo gera direito aos créditos com base no art. 3º. das leis nº. nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 quando adquiridos de pessoas jurídicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 Ementa:

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual retomou o pedido e repisou as suas alegações, apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

A contribuinte põe em evidência o fato deste processo ter como objeto auto de infração derivado das decisões proferidas em outros processos administrativos que tratam de seus pedidos de ressarcimento e declarações de compensação. Roga que seja suspenso o julgamento deste até que aqueles sejam solucionados. **Em suas palavras:**

1. DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO Foi requerido pela Recorrente o sobrestamento do feito por haver pendência de julgamento de diversas manifestações de inconformidade que obstam o prosseguimento deste feito por afrontar o princípio da segurança jurídica, sendo certo que uma vez que a Recorrente obtenha êxito nas referidas manifestações com o reconhecimento da totalidade de seus créditos, o auto de infração, objeto deste processo restará eivado por nulidade.

Em que pese tal afronta aos princípios constitucionais e administrativos, o v. acórdão proferido não reconheceu esta preliminar.

Logo, resta a Recorrente reiterar os termos aludidos na impugnação.

Inicialmente, cumpre tecer algumas informações acerca da necessidade de sobrestar o presente processo administrativo.

Isto porque, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração impugnado, o I. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento fiscal da análise dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação vinculadas àqueles, concluiu pelo indeferimento dos pedidos de Ressarcimento do PIS não cumulativo, do 1º ao 3º trimestre de 2007, e da COFINS não cumulativo do 3º Trimestre de 2007 e pela não homologação das declarações de compensação vinculadas.

Ainda, concluiu pelo deferimento parcial dos Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS não cumulativos do 4º trimestre de 2007 ao 4º trimestre de 2008 e da COFINS não cumulativa do 1º ao 3º trimestre de 2009, bem como pela homologação até o limite do crédito reconhecido das declarações de compensação vinculadas.

Ocorre que, conforme relação abaixo, os créditos pleiteados pela ora Recorrente já estão sendo discutidos administrativamente, senão vejamos:

Nº. PER/DCOMP	TRIBUTO	TRIMESTRE/ANO	Nº. PROCESSO
37921.16495.200109.1.1.08-9220	PIS	1º/2007	12585.720317/2011-82

04196.58765.200109.1.1.08-1803	PIS	2º/2007	12585.720279/2011-68
31064.55452.300608.1.1.09-4203	COFINS	3º/2007	12585.720272/2011-46
41963.35610.200109.1.1.08-5669	PIS	3º/2007	12585.720284/2011-71
22391.99083.200209.1.1.09-2614	COFINS	4º/2007	12585.000671/2010-14
18773.47552.20010.1.1.08-1368	PIS	4º/2007	12585.000672/2010-51
07437.99073.171109.1.1.09-9476	COFINS	1º/2008	12585.000673/2010-03
41181.66723.200109.1.1.08-3755	PIS	1º/2008	12585.000677/2010-83
20357.82510.170409.1.1.09-0060	COFINS	2º/2008	12585.000674/2010-40
13364.91035.190309.1.1.08-2655	PIS	2º/2008	12585.000678/2010-28
00413.32552.190509.1.1.09-5005	COFINS	3º/2008	12585.000675/2010-94
08400.99183.190309.1.1.08-7229	PIS	3º/2008	12585.000679/2010-72
40660.93361.170709.1.1.09-0665	COFINS	4º/2008	12585.000676/2010-39
32190.28007.170909.1.1.08-0549	PIS	4º/2008	12585.000680/2010-05
17664.65127.161009.1.1.09-3229	COFINS	1º/2009	12585.000681/2010-41
14849.17960.171109.1.1.09-7518	COFINS	2º/2009	12585.000682/2010-96
134910.19315.080110.1.1.09-0001	COFINS	3º/2009	12585.000683/2010-31

Nos processos administrativos acima listados, após a análise dos créditos pela autoridade administrativa foram proferidos despachos decisórios pela Delegacia da Receita da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, ora reconhecendo parcialmente o crédito e homologando parcialmente as compensações declaradas, ora indeferindo os créditos pretendidos e não homologando as compensações atreladas pela empresa por meio de DCOMP's.

Consultei os processos acima listados e verifiquei que eles se encontram na fase da contribuinte conhecer as decisões proferidas pelos julgadores de 1º piso e de receber os recursos voluntários à próxima instância de julgamento. Eles não chegaram ainda no CARF, mas provavelmente chegarão.

Apesar de entender que o julgador de 2ª instância é prevento pela primeira atribuição de apreciar recurso entre processos conexos e entre processos derivados, o entendimento corrente neste Tribunal é que os processos derivados devem secundar os originários.

De fato, este processo é derivado das apurações e decisões daqueles processos. Sendo assim, proponho a este Colegiado converter este julgamento em diligência para que ele retorne à unidade de jurisdição para aguardar a decisão definitiva em cada um dos processos originários. Quanto todas essas decisões tiverem sido proferidas, elas deverão ser juntadas neste e, em seguida, este processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - relator.